

**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 36, DE 2011**  
(nº 7.574/2010, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, tem sua composição alterada de 13 (treze) para 14 (quatorze) Juízes.

Art. 2º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Goiânia, 5 (cinco) Varas do Trabalho (14ª a 18ª);

II - na cidade de Goianésia, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

III - na cidade de Goiatuba, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

IV - na cidade de Inhumas, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

V - na cidade de Itumbiara, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);

VI - na cidade de Pires do Rio, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);

VII - na cidade de Quirinópolis, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);

VIII - na cidade de Rio Verde, 1 (uma) Vara do Trabalho (3<sup>a</sup>).

Art. 3º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região os cargos de Juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região no orçamento geral da União.

Art. 6º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
 (Art. 4º da Lei nº , de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	1 (um)
Juiz do Trabalho	12 (doze)
Juiz do Trabalho Substituto	12 (doze)
<b>TOTAL</b>	<b>25 (vinte e cinco)</b>

**ANEXO II**  
 (Art. 4º da Lei nº , de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	22 (vinte e dois)
<b>TOTAL</b>	<b>22 (vinte e dois)</b>

**ANEXO III**  
 (Art. 4º da Lei nº , de de )

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	12 (doze)
<b>TOTAL</b>	<b>12 (doze)</b>

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.574, DE 2010

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, tem sua composição alterada de treze para quatorze Juízes.

**Art. 2º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Goiânia, 05 (cinco) Vara do Trabalho (14ª a 18ª);
- II - na cidade de Goianésia, 01 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- III - na cidade de Goiatuba, 01 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- IV - na cidade de Inhumas, 01 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- V - na cidade de Itumbiara, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Pires do Rio, 01 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VII - na cidade de Quirinópolis, 01 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VIII - na cidade de Rio Verde, 01(uma) Vara do Trabalho (3ª).

**Art. 3º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 4º** São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 5º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 6º** Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 01 de Julho de 2010.

01 JUL 2010

**ANEXO I**

(Art. 4º da Lei n.º , de de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	01 (um)
Juiz do Trabalho	12 (doze)
Juiz do Trabalho Substituto	12 (dois)
<b>TOTAL</b>	<b>25 (vinte e cinco)</b>

**ANEXO II**

(Art. 4º da Lei n.º , de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	22 (vinte e dois)
<b>TOTAL</b>	<b>22(vinte e dois)</b>

**ANEXO III**

(Art. 4º da Lei n.º , de de de )

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	12 (doze)
<b>TOTAL</b>	<b>12 (doze)</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 01 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 12 (doze) Varas do Trabalho e respectivos cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto, 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo e 12 (doze) cargos em comissão CJ-3 no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediado em Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei n.º 11.768/2008, ficando aprovada por aquele colegiado em Sessão de 14 de junho de 2010 a criação de 01 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo cinco em Goiânia (14ª a 18ª), uma em Rio Verde (3ª), uma em Quirinópolis (1ª), uma em Itumbiara (2ª), uma em Inhumas (1ª), uma em Goiatuba (1ª), uma em Goianésia (1ª) e uma em Pires do Rio (1ª) e os respectivos cargos de Juiz do Trabalho - 12 (doze) e de Juiz do Trabalho Substituto – 12 (doze), 22 (vinte e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, e doze cargos em comissão de nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz e de servidores, efetivos e em comissão, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, em consequência da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, além do significativo crescimento econômico que vem sendo experimentado pelo Estado de Goiás há mais de uma década.

Importante salientar, mais uma vez, que o aumento da demanda processual no primeiro grau tem resultado em um consequente aumento da movimentação

processual no segundo grau, o que justifica, por outro lado, a criação de um cargo de juiz de tribunal, também objeto da proposta.

Além disso, a composição atual da Corte, que ora conta com três turmas de julgamento, não permite a liberação do seu Vice-Presidente para as atividades administrativas que lhe são peculiares, como o exercício da função correicional, uma vez que continua atuando no julgamento de recursos em uma das turmas.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do parecer de mérito sobre o aludido anteprojeto, da lavra do Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça:

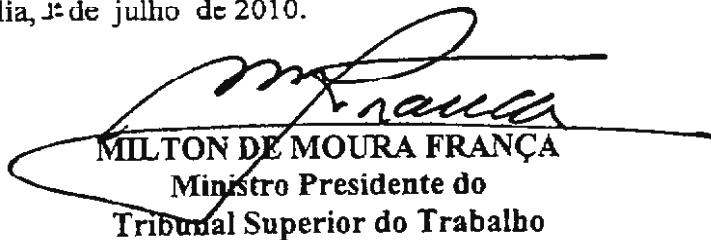
*“Não bastasse tanto, o funcionamento inadequado do Tribunal, por quanto o Vice-Presidente, componente da Administração, finda por fazer parte da distribuição processual, não permite que as atribuições atinentes a este sejam cumpridas, pois tem que dividir a carga de trabalho jurisdicional com os demais membros.*

*Nessa linha, entendo que, pela justificativa da funcionalidade correta do Órgão, a criação de 1 cargo de Juiz de TRT da 18ª Região faz-se premente, mormente quando se considera que a demanda processual média do mencionado Tribunal é similar a dos TRTs do Distrito Federal e do Pará, cujas Cortes são compostas por 17 e 23 magistrados, respectivamente”.*

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, inclusive em razão das novas competências estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45/2004, assim como do crescimento econômico do Estado de Goiás, exigem providências no sentido de prover os meios efetivos para garantia do amplo acesso da população à jurisdição trabalhista, observando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações submeto o anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 1º de julho de 2010.

  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

01/07/2010

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### 107ª SESSÃO ORDINÁRIA

#### PARECER DE MÉRITO N° 0002619-78.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região (GO)

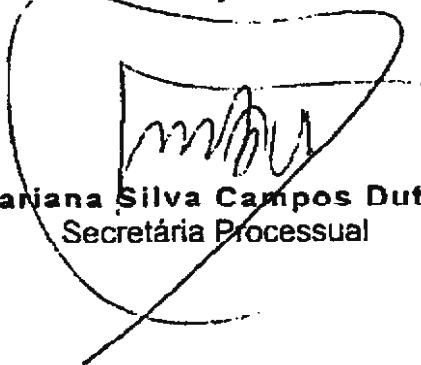
**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Após o voto Conselheiro Ministro Gilson Dipp, o Conselho, por maioria, acolheu em parte a proposta, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Jefferson Kravchychyn, José Adonis, Walter Nunes, Paulo Tamburini e Marcelo Nobre. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Nelson Tomaz Braga e, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 14 de junho de 2010."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presente o Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Brasília, 14 de junho de 2010



Mariana Silva Campos Dutra  
Secretária Processual

## PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0002619-78.2010.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região (GO)

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDORES, DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO - 18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.**  
 Demonstrada a necessidade de incremento da Justiça do Trabalho de Goiás, em face do reduzido número de juízes de segundo grau, da considerável média de demanda processual e das dificuldades de acesso à justiça nas cidades do interior, bem como tendo sido observados os limites legal (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e prudencial (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais e a Resolução 63/10 do CSJT, resta aprovada a criação de 12 Varas do Trabalho (5 em Goiânia, 1 em Rio Verde, 1 em Quirinópolis, 1 em Itumbiara, 1 em Inhumas, 1 em Goiatuba, 1 em Goianésia e 1 em Pires do Rio), 1 cargo de Juiz de TRT, 24 cargos de Juiz do Trabalho (12 Titulares e 12 Substitutos), de 22 cargos de servidores efetivos e 12 cargos em comissão nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara) para a 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Parecer parcialmente favorável à proposta do Requerente.

### I) RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) apresentou propostas para a criação de 37 Varas do Trabalho, 2 cargos de Juiz do TRT, 103 cargos de Juiz de Vara, 480 cargos de servidor de provimento efetivo, 45 cargos em comissão e 729 funções comissionadas, argumentando com as circunstâncias de ser um dos TRTs de menor composição, aumento do número de processos para julgamento, sendo o segundo Tribunal com maior incidência de casos novos por magistrado, e volume de processo similar ao de outras regiões (por exemplo, Distrito Federal e Pará) e contar com a metade ou um terço do número de magistrados que compõem tais Cortes (DOCs 21 e 22).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha ao Conselho Nacional de Justiça, após estudo da proposta pelos setores de estatística, gestão de pessoas e orçamento e finanças e sua aprovação parcial, Anteprojeto de Lei para a criação de 1 cargo de Juiz de TRT (TST-PA-27272200-20.2008.5.18.0000, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, Órgão Especial, sessão de 12/04/10), 19 Varas do Trabalho, 38 cargos de Juiz do Trabalho, 226 cargos de servidores de provimento efetivo e 19 em comissão na 18ª Região da Justiça do Trabalho (TST-PA-6300-74.2008.5.18.0000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Órgão Especial, sessão de 12/04/10), ancorando-se nos motivos abaixo expostos:

a) os limites legal (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e prudencial (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais deviam ser respeitados pela proposta do TRT da 18ª Região, daí a diminuição dos números originalmente pleiteados;

b) a contraproposta (da Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, a fim de adequar o pleito aos limites legais referidos) endossada pelo CSJT considera a ampliação da competência da Justiça do Trabalho advinda da Emenda Constitucional 45/04 e o crescimento e desenvolvimento na região interessada;

c) o volume processual de jurisdição aceito como razoável para a criação de Varas do Trabalho, considerando a média do triênio 2007-2009, orbita em torno de 1.000 (mil) processos/ano por vara, sendo este critério fixador da necessidade de instalação da unidade judiciária em determinada e não observado em relação a algumas das 37 Varas do Trabalho inicialmente pedidas;

d) os cargos em comissão e as funções comissionadas, no montante em que vindicados, passariam a corresponder a 75% dos cargos efetivos, gerando descompasso com o índice recomendado pelo CNJ, razão pela qual deveria o TRT proceder à transformação de funções em outras funções e comissões e manejá-las para as Varas as funções que viessem a sobrar após a adequação de seus quadros funcionais aos comandos da Resolução 53/08 do CSJT (DOCs 23 e 24).

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho manteve a proposta do CSJT inalterada (DOC67).

Determinei o encaminhamento ao Comitê Técnico de Apoio (CTA) do CNJ (DESP68), para emissão de parecer, que foi vazado nos seguintes termos:

a) cabia, primeiramente, a adoção de boas práticas, tais como protocolo descentralizado, citação eletrônica, conciliação e videoconferência, procurando, em seguida, o Tribunal alinhar-se ao Planejamento Estratégico Nacional, buscando técnicas gerenciais para aumento de produtividade e modernizando-se administrativamente, a teor das Metas 6/09 e 5/10 do Poder Judiciário, bem como, ainda, a informatização dos órgãos jurisdicionais;

b) quanto à criação de cargos de juiz de Tribunal do Trabalho, obedece-se ao parâmetro contido no art. 11 da Resolução 53 do CSJT, segundo o qual está autorizada a alteração da composição do número de magistrados de segundo grau trabalhista quando se verificar que um magistrado recebe anualmente, respeitada a média do último triênio, quantidade igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, o que não se verificava em relação ao TRT da 18ª Região, que, partindo de uma demanda processual média nos últimos 3 anos de 14.426 processos, ocasionou uma distribuição média de 1.109 processos novos por magistrado, quantidade que não se aproximou do parâmetro vertido na mencionada resolução; ademais, a taxa de congestionamento processual revelou-se, em 2008, baixa, no importe de 16,97%, aliando-se a isso o fato de que o TRT obteve, no mesmo período, o índice de 97% dos processos julgados/concluídos, demonstrando, ao fim, que conseguia responder adequadamente ao número de processos recebidos e podia suportar a demanda processual trabalhista, não se justificando a criação de cargos de juiz de TRT;

c) no que é concernente à criação de Varas do Trabalho e cargos de juiz, à exceção das Varas de Goiânia, Itumbiara, Jataí, São Luís de Montes Belos e Rio Verde, cuja necessidade verificou-se, não se justificava a instalação de Varas em Inhumas, Aparecida de Goiânia, Goianésia, Quirinópolis e Pires do Rio, na medida em que não alcançavam a distribuição média anual por vara preconizada pela Lei 6.947/81 e Resolução 53/08 do CSJT (de 1.500 processos); ademais, continuando a ser jurisdição de outras cidades que obterão aumento no número de Varas, estas conseguiriam corresponder à demanda, havendo, ainda, a possibilidade de ações periódicas de itinerância e o fator de tendência à estabilização da demanda processual;

d) relativamente à criação de cargos de servidores efetivos, constatou o Comitê o excesso de servidores em 2º grau de jurisdição (67) e a necessidade de criação apenas de 22 cargos de Analista Judiciário (Execução de Mandado), devendo o TRT proceder à realocação de pessoal, suprindo a necessidade do 1º grau e tendo em conta que a Lei 11.978/09 criou 270 cargos efetivos que não foram computados na tabela apresentada;

e) com referência à criação de funções de confiança e cargos em comissão, deixou patente que o critério utilizado pelo Comitê era o de 1,6 servidores/cargos ou funções ou 62,5% de funções de confiança ou cargo em comissão em relação aos servidores, assim, tendo o TRT apresentado porcentagem que chegava mesmo a 100% era de se negar o pleito;

f) justificava-se apenas a instalação de 12 Varas do Trabalho, criando-se 24 cargos de Juiz do Trabalho de 1º grau e 22 cargos de servidores Analistas Judiciários (Execução de Mandados) (PARE69).

É o relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### 1) CRIAÇÃO DE CARGO DE JUIZ DO TRT

Percebe-se do parecer do CTA que não restou cotejado um dos argumentos acenados pela justificativa da proposta oferecida pelo TRT da 18ª Região, a saber, o de operar no período anterior ao final de 2009 com uma composição mínima (de 8 magistrados), excetuando-se, ainda, de distribuição de processos o Presidente do Tribunal.

Ora, tal omissão do parecer repercute significativamente na média encontrada (de 1.109 processos/magistrado de 2º grau), pois dividindo a média anual decorrente do triênio 2007-2009, de 14.426 processos (PARE69, p. 12), por 7 magistrados (composição da Corte da 18ª Região até final de 2009, excetuado o Presidente que não recebe distribuição), chega-se ao volume de, aproximadamente, 2.060 processos por juiz de TRT, o que, segundo o critério constante da Resolução 63/10 do CSJT, autoriza a criação de cargo de juiz. Note-se que mesmo com a ampliação do quadro de magistrados de segundo grau para 13 (treze), nos termos da Lei 11.964/09 (DOC23, p. 4-5), o Vice-Presidente do TRT continuou acumulando funções incompatíveis com a de auxílio na gestão administrativa, respondendo por uma Turma Recursal, por todos os processos administrativos, como Relator nato, e realizando ~~correções~~ (DOC23, p. 5), o que compromete a eficiente e célere prestação jurisdicional pela Corte Regional.

Não bastasse tanto, o funcionamento inadequado do Tribunal, porquanto o Vice-Presidente, componente da Administração, finda por fazer parte da distribuição processual, não permite que as atribuições atinentes a este sejam cumpridas, pois tem que dividir a carga de trabalho jurisdicional com os demais membros.

Nessa linha, entendo que, pela justificativa da funcionalidade correta do Órgão, a criação de 1 cargo de Juiz de TRT da 18ª Região faz-se plenamente, mormente quando se considera que a demanda processual média do mencionado Tribunal é similar a dos TRTs do Distrito Federal e do Pará, cujas Cortes são compostas por 17 e 23 magistrados, respectivamente.

### 2) CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO

Pelo enfoque do parecer do CTA, de sugestão de criação de 7 Varas do Trabalho em Goiânia, com a dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, restou considerado que, nessas condições, a média de processos por Vara chegaria a 1.346, o que se tornava razoável. Tal índice estaria escudado pela Lei 6.947/81 e pela Resolução 63/10 do CSJT.

Em relação às demais localidades, o CTA concluiu pela necessidade de criação de 1 Vara em Aparecida de Goiânia, 1 Vara em Itumbiara, 1 Vara em Jataí, 1 Vara em São Luís de Montes Belos, 1 Vara em Rio Verde, totalizando, com as 7 de Goiânia, 12 Varas do Trabalho, com 24 cargos de Juiz do Trabalho (12 titulares e 12 substitutos).

A decisão do CSJT, aprovando parcialmente a proposta do Anteprojeto do TRT da 18ª Região, apontou que a criação total de 19 Varas do Trabalho, com os respectivos cargos de Juiz do Trabalho (19 Titulares e 19 Substitutos), distribuídas em Goiânia (9), Inhumas (1), Aparecida de Goiânia (1), Itumbiara (1), Gioatuba (1), Jataí (1), São Luís de Montes Belos (1), Rio Verde (1), Quirinópolis (1) e Pires do Rio (1), observava rigorosamente a Resolução 53/08 do Conselho e a Lei 6.947/81, bem como os limites legal (LDO) e prudencial (LRF), contabilizando, ainda, a distância entre as cidades e a sede da jurisdição (a menor delas 53 Km e a maior 111 Km), o que revela, diferentemente do entendimento vertido no parecer técnico, dificuldade de acesso à jurisdição.

Em voto proferido na vista regimental, o eminente Corregedor Nacional de Justiça, Min. Gilson Dipp, apontou, discrepando ligeiramente do parecer técnico do CNJ, para a importância da criação de 1 Vara do Trabalho em cada uma das localidades a seguir: Rio Verde, Quirinópolis, Itumbiara, Inhumas, Gioatuba, Goianésia e Pires do Rio, totalizando, portanto, no interior de Goiás, 7 Varas do Trabalho, em face de "provável desenvolvimento crescente", constituindo, ainda, "zonas emergentes economicamente ou de demanda social considerável" (VOTOVISTA).

Há de se acolher a proposição do Corregedor, distribuindo, no interior do Estado, maior número de vagas do que aquelas sugeridas pelo parecer técnico, na medida em que se prestigia, a par dos fatores econômicos e sociais apresentados como justificativa, a maior democratização do acesso à Justiça.

Nessa esteira, propõe-se a criação de 12 Varas do Trabalho (5 Varas em Goiânia e 7 no interior do Estado - Rio Verde, Quirinópolis, Itumbiara, Inhumas, Goiatuba, Goianésia e Pires do Rio) e 24 cargos de Juiz do Trabalho (12 Titulares e 12 Substitutos).

### 3) CRIAÇÃO DE CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS

O laudo técnico assentou que havia necessidade de criação de apenas 22 cargos de Analista Judiciário- Execução de Mandados, devendo o TRT da 18ª Região proceder à realocação de servidores entre do 2º para o 1º grau de jurisdição. Evidenciou-se no fato de que a Lei 11.978/09 criou 270 cargos efetivos, não computados nas tabelas ofertadas, e no excesso de servidores no 2º grau de jurisdição.

O CSJT, com lastro nos estudos realizados pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, apresentou a proposta de criação de 226 novos cargos efetivos, pontuando que a proporção obtida respeitou todos os parâmetros de lei aqui já aludidos (DOC67).

Diante das ponderações tecidas pelo parecer do CTA sobre o excesso de servidores no 2º grau de jurisdição, bem assim da criação de cargos pela Lei 11.978/09, propõe-se a geração de 22 cargos de oficiais de justiça.

### 4) CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Para a criação dos cargos em comissão e de confiança, o CTA informou o uso do critério de proporção de 1,6 servidores para cargo ou função comissionada ou de 62,5% de cargos em comissão e função comissionada em relação ao número de servidores. Nessa senda, como a proposta apresentada pelo TRT da 18ª Região passava desse limite, chegando mesmo a 100%, impossível determinar a criação dos cargos nominados.

O CSJT, pelas mesmas razões elencadas no parecer, quanto às funções comissionadas, alterou a proposta, não encampando a criação pretendida, adiantando ao TRT a possibilidade de conversão de FCs maiores em várias menores e mencionando a ultimação de prazo para adaptação dos quadros do Tribunal ao disposto na Resolução 53/08, o que certamente implicará em sobra de FCs para disponibilização junto às novas Varas. No entanto, no tocante aos cargos em comissão (CJs) assentou a necessidade de 19 cargos para os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho.

Por representar solução compatível com o funcionamento que se espera da Justiça trabalhista de Goiás, entendo que a criação de, pelo menos, 12 cargos em comissão para as novas Varas criadas (para Diretores de Secretarias de Varas), é necessária, sendo certo que obedece aos limites impostos pelas normas de regência. Cabe, por oportuno, o registro de que a expressão da proporção de 100% de funções e cargos em comissão para o número de servidores não reflete a proibição contida na Resolução 63/10 do CSJT. Isso porque houve a conversão de funções de confiança maiores em funções menores, com lastro no art. 24, parágrafo único, da Lei 11.416/06, a fim de que, pelo incremento da atividade dos servidores (pela concessão de funções a maior espectro de servidores, ainda que menores), houvesse melhora da prestação jurisdicional, tanto no fator tempo quanto no quesito da qualidade do trabalho. Essa foi a alternativa encontrada pelo Administrador para melhorar e atender à qualidade da prestação dos serviços. Nessa linha, não é que tenha ocorrido a criação de mais funções, mas, sim, a conversão de funções maiores em menores, respeitado o montante global de retribuição às funções comissionadas, a fim de dinamizar a atividade, razão pela qual o percentual de 62,5%, versado na Resolução 63/10 do CSJT, a rigor, não será desrespeitado pela criação dos 12 cargos em comissão CJ-03 (de Diretores de Secretaria), que, são, ademais, imprescindíveis ao funcionamento das novas Varas, não tendo o TRT como deslocar funções que não tem mais em razão da referida conversão.

Quanto às funções comissionadas, tanto a decisão do CSJT quanto o parecer do Comitê Técnico caminharam na mesma esteira, não se justificando, pois, a sua criação.

Sintetizando em tabela ilustrativa os pleitos e o que se propõe deferir, tem-se:

PROPOSTA DO 18º TRT	PROPOSTA DO CSJT E OE/TST	PARECER DO CTA/CNJ	DECISÃO DO PLENO/CNJ
2 cargos de Juiz de TRT, com 44 cargos e funções	1 cargo de Juiz de TRT, com 22 cargos e funções	Nenhum	1 cargo de Juiz de TRT
37 Varas do Trabalho	19 Varas do Trabalho	12 Varas do Trabalho	12 Varas do Trabalho
103 cargos de Juiz do Trabalho	38 cargos de Juiz do Trabalho	24 cargos de Juiz do Trabalho	24 cargos de Juiz do Trabalho
45 cargos em comissão	19 cargos em comissão	Nenhum	12 cargos em comissão CJ-3
480 cargos de servidores efetivos	226 cargos de servidores efetivos	22 cargos de servidores efetivos	22 cargos de servidores efetivos
729 funções comissionadas	Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma

Diante do expedito, e com a devida fundamentação, não acolho integralmente o parecer do CTA e opino pela procedência parcial da proposta de Anteprojeto de Lei advinda do TRT da 18ª Região, para a criação de:

- a) 1 cargo de Juiz de TRT;
- b) 12 Varas do Trabalho (5 em Goiânia, 1 em Rio Verde, 1 em Quirinópolis, 1 em Itumbiara, 1 em Inhumas, 1 em Goiatuba, 1 em Goianésia e 1 em Pires do Rio);
- c) 24 cargos de Juiz do Trabalho (12 Titulares e 12 Substitutos);
- d) 12 cargos em comissão nível CJ-3; e
- e) 22 cargos de provimento efetivo.

**MIN. IVES GANDRA**  
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 17 de Junho de 2010 às 16:11:57

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 18/06/2011.